

Diário Oficial | MACARANI

Prefeitura Municipal de

Nº 2512 - ANO XV

Quarta-feira, 07 de Julho de 2021

Selma Rodrigues Souto
PREFEITA



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 1.445, DE 05 DE JULHO DE 2021.

*"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE
BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

A Prefeita Municipal de Macarani, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o Art. 110, § 3º da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgado a ANDRÉ DE JESUS, permissão de uso, a título precário e gratuito, de bem público municipal, mais precisamente de um quiosque localizado na Praça Dr. Paulo Fernandes de Lacerda, nesta cidade.

Parágrafo Único. A permissão de uso segue formalizada mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público nº 004/2021, no qual constam as condições estabelecidas (documento anexo).

Art. 2º. A presente permissão é feita em caráter gratuito e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública, vedada outra destinação para o seu uso que não a especificada.

Art. 3º. Ao imóvel sobre o qual recai a Permissão de Uso não poderá ser dada outra destinação, sob pena de imediata reversão da posse à Administração.

Art. 4º. O permissionário, a sua exclusiva expensa, é o responsável pela manutenção integral do bem ora permitido, bem como por eventuais danos que nele ou em terceira pessoa venham a sofrer face a sua utilização.

Art. 5º. Fica reservado ao Município de Macarani-BA, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do imóvel, por infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou do Termo firmado, bem como por interesse público e/ou conveniência administrativa, sem que assista ao Permissionário qualquer direito de indenização ou retenção, bastando para tanto a notificação administrativa com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, independente de notificação judicial.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022





Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeita Municipal

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 004/2021

O MUNICÍPIO DE MACARANI, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Srª. SELMA ROGRIGUES SOUTO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 08.837.801-27, inscrita no CPF sob o nº 002.623.305-39, residente e domiciliada na Rua Tereza Rocha Freire, nº 01, Bairro Jardim Guarujá, Macarani-BA, aqui denominada PERMITENTE, OUTORGA a ANDRÉ DE JESUS, pessoa física, inscrito no CPF sob nº 288.259.108-00, RG nº 38.343.660-06 SSP/SP, residente na Rua Luiz Alves, 17, bairro Jardim Guarujá, Macarani-BA, de ora em diante denominado simplesmente PERMISSIONÁRIO, a PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, nos seguintes termos e condições:

I – DA NATUREZA JURÍDICA DA PRESENTE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo discricionário e precário, em razão de ter natureza contratual, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

Nesse sentido, convém trazer à baila os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666 parece ter em vista precisamente esta situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Consequentemente, a licitação não é um fim em si mesma, mas sim o meio pelo qual se alcança seu objeto, qual seja, o estabelecimento de relação jurídica obrigacional e bilateral entre a Administração e terceiros, por excelência o contrato. Não havendo contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação, salvo por expressa disposição legal.

Nessa linha, cita-se a seguinte jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União:

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



**Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA**

'Acórdão TCU no 2585/2007 – Primeira Câmara – Ministro Marcos Bemquerer

(...)

VOTO

(...)

Especificamente no que concerne às permissões de uso de bem público nos moldes da que está sendo tratada nos presentes autos, trago à baila trecho da declaração de voto proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do processo TC 005.752/20004-0 (Acórdão n. 1.054/2004-TCU-Plenário):

'Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2º da Lei de Licitações. Entretanto, desviando-se da regra geral, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso.'

A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2º da Lei de Licitações.'

I – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão de uso de Bem Público a título precário e gratuito, do seguinte imóvel: "Um quiosque localizado na Praça Dr. Paulo Fernandes de Lacerda.

II – FINALIDADE

O PERMISSIONÁRIO poderá utilizar o imóvel outorgado, apenas para venda de lanches, refeições, açaí, sorvetes, água de coco, sucos e refrigerantes, bem como outros produtos relacionados, sendo terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica durante os horários de funcionamento escolar. Fica estabelecido o uso apenas de som ambiente, vedado o uso de paredões e similares. Eventual modificação do uso a que se destina o imóvel não poderá ser feita sem expressa e escrita autorização da Administração Municipal.

III – PRAZO

A presente permissão de uso não possui prazo especificado, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

IV – BENFEITORIAS



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Qualquer tipo de edificação realizada no imóvel, objeto da permissão de uso, correrá a expensas do PERMISSIONÁRIO, que deverá, ainda, obedecer a legislação edilícia local, dependendo ainda do consentimento do Município.

V – PROIBIÇÕES

O PERMISSIONÁRIO é expressamente proibido ceder no todo ou em parte o imóvel, objeto da presente permissão de uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem expressa autorização do PERMITENTE.

VI – VALOR

A presente permissão de uso é de caráter gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

VII – HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO

O PERMISSIONÁRIO, ao descumprir qualquer determinação do presente termo, além das sanções previstas na legislação sobre a espécie, o imóvel e edificação existente reverterá imediatamente ao Município.

VIII – RESPONSABILIDADE

O PERMISSIONÁRIO será responsabilizado pelos danos materiais causados aos bens municipais que guarneçem a área objeto desta permissão de uso.

O PERMISSIONÁRIO responsabiliza-se por:

- I – todo e qualquer gasto oriundo da utilização do imóvel, inclusive com o pagamento de água e luz;
- II – pela obediência aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- III – manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- IV – danos causados a terceiros ou ao Município;
- V – proporcionar à comunidade os serviços definidos neste termo de permissão de uso;
- VI – pessoal permanente no local, durante o horário de funcionamento.

IX – FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE exercerá, por meio de fiscais, amplo controle sobre a utilização do imóvel. A fiscalização ocorrerá, a qualquer momento, conforme convier ao PERMITENTE.

§ 1º - À fiscalização é facultado, intervir, a qualquer momento, desde que constatada ilegalidade no cumprimento deste termo. A intervenção será no sentido de cessar a irregularidade que estiver ocorrendo.



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - O desvio de finalidade na utilização do bem público ou de aproveitamento do imóvel importará na revogação imediata da permissão de uso.

X – DO IMÓVEL

Ocorrendo a revogação da presente permissão de uso, qualquer tipo de edificação que houver sido realizada sobre o imóvel, objeto desta Permissão, permanecerá no local, sem que venha a conferir ao PERMISSIONÁRIO direito a indenização ou retenção, incorporando-se a edificação, ao patrimônio público.

XI – REVOGAÇÃO

A presente permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração, devendo o PERMISSIONÁRIO ser notificado com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, para desocupar o imóvel.

XII – CASOS OMISSOS

Eventuais pendências decorrentes da permissão de uso, ora firmada, serão dirimidas em consonância com a legislação atinente à espécie e Lei Orgânica Municipal.

Macarani-BA, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO

Prefeita Municipal

Permitente

ANDRÉ DE JESUS

Permissionário



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N° 1.446, DE 05 DE JULHO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Macarani, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o Art. 110, § 3º da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgado a MANOEL MESSIAS ROSA OLIVEIRA, permissão de uso, a título precário e gratuito, de bem público municipal, mais precisamente de um quiosque localizado na Praça Dr. Paulo Fernandes de Lacerda, nesta cidade.

Parágrafo Único. A permissão de uso segue formalizada mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público nº 005/2021, no qual constam as condições estabelecidas (documento anexo).

Art. 2º. A presente permissão é feita em caráter gratuito e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública, vedada outra destinação para o seu uso que não a especificada.

Art. 3º. Ao imóvel sobre o qual recai a Permissão de Uso não poderá ser dada outra destinação, sob pena de imediata reversão da posse à Administração.

Art. 4º. O permissionário, a sua exclusiva expensa, é o responsável pela manutenção integral do bem ora permitido, bem como por eventuais danos que nele ou em terceira pessoa venham a sofrer face a sua utilização.

Art. 5º. Fica reservado ao Município de Macarani-BA, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do imóvel, por infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou do Termo firmado, bem como por interesse público e/ou conveniência administrativa, sem que assista ao Permissionário qualquer direito de indenização ou retenção, bastando para tanto a notificação administrativa com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, independente de notificação judicial.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022





Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeita Municipal

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 005/2021

O MUNICÍPIO DE MACARANI, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Srª. SELMA ROGRIGUES SOUTO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 08.837.801-27, inscrita no CPF sob o nº 002.623.305-39, residente e domiciliada na Rua Tereza Rocha Freire, nº 01, Bairro Jardim Guarujá, Macarani-BA, aqui denominada PERMITENTE, OUTORGA a MANOEL MESSIAIS ROSA OLIVEIRA, pessoa física, inscrito no CPF sob nº 318.381.838-84, RG nº 59.184.072-8 SSP/BA, residente na Rua Luiz Alves, 17, bairro Jardim Guarujá, Macarani-BA, de ora em diante denominado simplesmente PERMISSIONÁRIO, a PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, nos seguintes termos e condições:

I – DA NATUREZA JURÍDICA DA PRESENTE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo discricionário e precário, em razão de ter natureza contratual, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

Nesse sentido, convém trazer à baila os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666 parece ter em vista precisamente esta situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Consequentemente, a licitação não é um fim em si mesma, mas sim o meio pelo qual se alcança seu objeto, qual seja, o estabelecimento de relação jurídica obrigacional e bilateral entre a Administração e terceiros, por excelência o contrato. Não havendo contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação, salvo por expressa disposição legal.



Prefeitura Municipal de Macarani GABINETE DA PREFEITA

Nessa linha, cita-se a seguinte jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União:

'Acórdão TCU no 2585/2007 – Primeira Câmara – Ministro Marcos Bemquerer

(...)

VOTO

(...)

Especificamente no que concerne às permissões de uso de bem público nos moldes da que está sendo tratada nos presentes autos, trago à baila trecho da declaração de voto proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do processo TC 005.752/20004-0 (Acórdão n. 1.054/2004-TCU-Plenário):

'Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2º da Lei de Licitações. Entretanto, desviando-se da regra geral, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso.'

A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2º da Lei de Licitações.'

I – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão de uso de Bem Público a título precário e gratuito, do seguinte imóvel: "Um quiosque localizado na Praça Dr. Paulo Fernandes de Lacerda.

II – FINALIDADE

O PERMISSIONÁRIO poderá utilizar o imóvel outorgado, apenas para venda de lanches, refeições, açaí, sorvetes, água de coco, sucos e refrigerantes, bem como outros produtos relacionados, sendo terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica durante os horários de funcionamento escolar. Fica estabelecido o uso apenas de som ambiente, vedado o uso de paredões e similares. Eventual modificação do uso a que se destina o imóvel não poderá ser feita sem expressa e escrita autorização da Administração Municipal.

III – PRAZO

A presente permissão de uso não possui prazo especificado, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

IV – BENFEITORIAS

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Qualquer tipo de edificação realizada no imóvel, objeto da permissão de uso, correrá a expensas do PERMISSIONÁRIO, que deverá, ainda, obedecer a legislação edilícia local, dependendo ainda do consentimento do Município.

V – PROIBIÇÕES

O PERMISSIONÁRIO é expressamente proibido ceder no todo ou em parte o imóvel, objeto da presente permissão de uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem expressa autorização do PERMITENTE.

VI – VALOR

A presente permissão de uso é de caráter gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

VII – HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO

O PERMISSIONÁRIO, ao descumprir qualquer determinação do presente termo, além das sanções previstas na legislação sobre a espécie, o imóvel e edificação existente reverterá imediatamente ao Município.

VIII – RESPONSABILIDADE

O PERMISSIONÁRIO será responsabilizado pelos danos materiais causados aos bens municipais que guarneçem a área objeto desta permissão de uso.

O PERMISSIONÁRIO responsabiliza-se por:

- I – todo e qualquer gasto oriundo da utilização do imóvel, inclusive com o pagamento de água e luz;
- II – pela obediência aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- III – manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- IV – danos causados a terceiros ou ao Município;
- V – proporcionar à comunidade os serviços definidos neste termo de permissão de uso;
- VI – pessoal permanente no local, durante o horário de funcionamento.

IX – FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE exercerá, por meio de fiscais, amplo controle sobre a utilização do imóvel. A fiscalização ocorrerá, a qualquer momento, conforme convier ao PERMITENTE.

§ 1º - À fiscalização é facultado, intervir, a qualquer momento, desde que constatada ilegalidade no cumprimento deste termo. A intervenção será no sentido de cessar a irregularidade que estiver ocorrendo.



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - O desvio de finalidade na utilização do bem público ou de aproveitamento do imóvel importará na revogação imediata da permissão de uso.

X – DO IMÓVEL

Ocorrendo a revogação da presente permissão de uso, qualquer tipo de edificação que houver sido realizada sobre o imóvel, objeto desta Permissão, permanecerá no local, sem que venha a conferir ao PERMISSIONÁRIO direito a indenização ou retenção, incorporando-se a edificação, ao patrimônio público.

XI – REVOGAÇÃO

A presente permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração, devendo o PERMISSIONÁRIO ser notificado com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, para desocupar o imóvel.

XII – CASOS OMISSOS

Eventuais pendências decorrentes da permissão de uso, ora firmada, serão dirimidas em consonância com a legislação atinente à espécie e Lei Orgânica Municipal.

Macarani-BA, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO

Prefeita Municipal

Permitente

MANOEL MESSIAS ROSA DE OLIVEIRA

Permissionário



Prefeitura Municipal de Macarani
Gabinete da Prefeita

DECRETO N° 1.447, DE 05 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita Municipal de Macarani, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o Art. 110, § 3º da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgado a AMANDA NASCIMENTO PORTO, permissão de uso, a título precário e gratuito, de bem público municipal, mais precisamente de um quiosque n. 04, com frente para a Avenida Getúlio Fernandes, localizado na Praça da União, nesta cidade.

Parágrafo Único. A permissão de uso segue formalizada mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público nº 006/2021, no qual constam as condições estabelecidas (documento anexo).

Art. 2º. A presente permissão é feita em caráter gratuito e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública, vedada outra destinação para o seu uso que não a especificada.

Art. 3º. Ao imóvel sobre o qual recai a Permissão de Uso não poderá ser dada outra destinação, sob pena de imediata reversão da posse à Administração.

Art. 4º. A permissionária, a sua exclusiva expensa, é a responsável pela manutenção integral do bem ora permitido, bem como por eventuais danos que nele ou em terceira pessoa venham a sofrer face a sua utilização.

Art. 5º. Fica reservado ao Município de Macarani-BA, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do imóvel, por infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou do Termo firmado, bem como por interesse público e/ou conveniência administrativa, sem que assista à Permissionária qualquer direito de indenização ou retenção, bastando para tanto a notificação administrativa com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, independente de notificação judicial.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022





Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeita Municipal

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022





Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 006/2021

O MUNICÍPIO DE MACARANI, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Srª. SELMA ROGRIGUES SOUTO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 08.837.801-27, inscrita no CPF sob o nº 002.623.305-39, residente e domiciliada na Rua Tereza Rocha Freire, nº 01, Bairro Jardim Guarujá, Macarani-BA, aqui denominada PERMITENTE, OUTORGA a AMANDA NASCIMENTO PORTO, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 060.835.085-09, RG nº 15025458-02 SSP/BA, residente na Rua Jaime Bezerra, 23, bairro Marjorie Parque, Macarani-BA, de ora em diante denominada simplesmente PERMISSIONÁRIA, a PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, nos seguintes termos e condições:

I – DA NATUREZA JURÍDICA DA PRESENTE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo discricionário e precário, em razão de ter natureza contratual, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

Nesse sentido, convém trazer à baila os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666 parece ter em vista precisamente esta situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Consequentemente, a licitação não é um fim em si mesma, mas sim o meio pelo qual se alcança seu objeto, qual seja, o estabelecimento de relação jurídica obrigacional e bilateral entre a Administração e terceiros, por excelência o contrato. Não havendo contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação, salvo por expressa disposição legal.

Nessa linha, cita-se a seguinte jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União:

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

'Acórdão TCU no 2585/2007 – Primeira Câmara – Ministro Marcos Bemquerer

(...)

VOTO

(...)

Especificamente no que concerne às permissões de uso de bem público nos moldes da que está sendo tratada nos presentes autos, trago à baila trecho da declaração de voto proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do processo TC 005.752/20004-0 (Acórdão n. 1.054/2004-TCU-Plenário):

'Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2º da Lei de Licitações. Entretanto, desviando-se da regra geral, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso.

A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2º da Lei de Licitações."

I – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão de uso de Bem Público a título precário e gratuito, do seguinte imóvel: "um quiosque n. 04, com frente para a Avenida Getúlio Fernandes, localizado na Praça da União, nesta.

II – FINALIDADE

A PERMISSIONÁRIA poderá utilizar o imóvel outorgado, apenas para venda de lanches, refeições, açaí, sorvetes, água de coco, sucos e refrigerantes, bem como outros produtos relacionados, sendo terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica durante os horários de funcionamento escolar. Fica estabelecido o uso apenas de som ambiente, vedado o uso de paredões e similares. Eventual modificação do uso a que se destina o imóvel não poderá ser feita sem expressa e escrita autorização da Administração Municipal.

III – PRAZO

A presente permissão de uso não possui prazo especificado, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

IV – BENFEITORIAS

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022





Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Qualquer tipo de edificação realizada no imóvel, objeto da permissão de uso, correrá a expensas da PERMISSIONÁRIA, que deverá, ainda, obedecer a legislação edilícia local, dependendo ainda do consentimento do Município.

V – PROIBIÇÕES

A PERMISSIONÁRIA é expressamente proibido ceder no todo ou em parte o imóvel, objeto da presente permissão de uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem expressa autorização do PERMITENTE.

VI – VALOR

A presente permissão de uso é de caráter gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

VII – HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO

A PERMISSIONÁRIA, ao descumprir qualquer determinação do presente termo, além das sanções previstas na legislação sobre a espécie, o imóvel e edificação existente reverterá imediatamente ao Município.

VIII – RESPONSABILIDADE

A PERMISSIONÁRIA será responsabilizada pelos danos materiais causados aos bens municipais que guarneçem a área objeto desta permissão de uso.

A PERMISSIONÁRIA responsabiliza-se por:

- I – todo e qualquer gasto oriundo da utilização do imóvel, inclusive com o pagamento de água e luz;
- II – pela obediência aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- III – manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- IV – danos causados a terceiros ou ao Município;
- V – proporcionar à comunidade os serviços definidos neste termo de permissão de uso;
- VI – pessoal permanente no local, durante o horário de funcionamento.

IX – FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE exercerá, por meio de fiscais, amplo controle sobre a utilização do imóvel. A fiscalização ocorrerá, a qualquer momento, conforme convier ao PERMITENTE.

§ 1º - À fiscalização é facultado, intervir, a qualquer momento, desde que constatada ilegalidade no cumprimento deste termo. A intervenção será no sentido de cessar a irregularidade que estiver ocorrendo.



Prefeitura Municipal de Macarani GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - O desvio de finalidade na utilização do bem público ou de aproveitamento do imóvel importará na revogação imediata da permissão de uso.

X – DO IMÓVEL

Ocorrendo a revogação da presente permissão de uso, qualquer tipo de edificação que houver sido realizada sobre o imóvel, objeto desta Permissão, permanecerá no local, sem que venha a conferir à PERMISSIONÁRIA direito a indenização ou retenção, incorporando-se a edificação, ao patrimônio público.

XI – REVOGAÇÃO

A presente permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração, devendo a PERMISSIONÁRIA ser notificada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, para desocupar o imóvel.

XII – CASOS OMISSOS

Eventuais pendências decorrentes da permissão de uso, ora firmada, serão dirimidas em consonância com a legislação atinente à espécie e Lei Orgânica Municipal.

Macarani-BA, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO

AMANDA NASCIMENTO PORTO

Prefeita Municipal

Permissionária

Permitente



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 1.448, DE 05 DE JULHO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Macarani, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o Art. 110, § 3º da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgado a CORDÉLIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, permissão de uso, a título precário e gratuito, de bem público municipal, mais precisamente de um quiosque n. 05, com frente para a Avenida Getúlio Fernandes, localizado na Praça da União, nesta cidade.

Parágrafo Único. A permissão de uso segue formalizada mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público nº 007/2021, no qual constam as condições estabelecidas (documento anexo).

Art. 2º. A presente permissão é feita em caráter gratuito e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública, vedada outra destinação para o seu uso que não a especificada.

Art. 3º. Ao imóvel sobre o qual recai a Permissão de Uso não poderá ser dada outra destinação, sob pena de imediata reversão da posse à Administração.

Art. 4º. A permissionária, a sua exclusiva expensa, é a responsável pela manutenção integral do bem ora permitido, bem como por eventuais danos que nele ou em terceira pessoa venham a sofrer face a sua utilização.

Art. 5º. Fica reservado ao Município de Macarani-BA, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do imóvel, por infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou do Termo firmado, bem como por interesse público e/ou conveniência administrativa, sem que assista à Permissionária qualquer direito de indenização ou retenção, bastando para tanto a notificação administrativa com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, independente de notificação judicial.



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 007/2021

O MUNICÍPIO DE MACARANI, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Srª. SELMA ROGRIGUES SOUTO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 08.837.801-27, inscrita no CPF sob o nº 002.623.305-39, residente e domiciliada na Rua Tereza Rocha Freire, nº 01, Bairro Jardim Guarujá, Macarani-BA, aqui denominada PERMITENTE, OUTORGA a CORDÉLIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 907.918.605-82, RG nº 06722356-76 SSP/BA, residente na Rua Jaime Bezerra, 23, bairro Marjorie Parque, Macarani-BA, de ora em diante denominada simplesmente PERMISSIONÁRIA, a PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, nos seguintes termos e condições:

I – DA NATUREZA JURÍDICA DA PRESENTE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo discricionário e precário, em razão de ter natureza contratual, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

Nesse sentido, convém trazer à baila os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666 parece ter em vista precisamente esta situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Consequentemente, a licitação não é um fim em si mesma, mas sim o meio pelo qual se alcança seu objeto, qual seja, o estabelecimento de relação jurídica obrigacional e bilateral entre a Administração e terceiros, por excelência o contrato. Não havendo contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação, salvo por expressa disposição legal.

Nessa linha, cita-se a seguinte jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União:

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

'Acórdão TCU no 2585/2007 – Primeira Câmara – Ministro Marcos Bemquerer

(...)

VOTO

(...)

Especificamente no que concerne às permissões de uso de bem público nos moldes da que está sendo tratada nos presentes autos, trago à baila trecho da declaração de voto proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do processo TC 005.752/20004-0 (Acórdão n. 1.054/2004-TCU-Plenário):

'Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2º da Lei de Licitações. Entretanto, desviando-se da regra geral, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso.

A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2º da Lei de Licitações."

I – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão de uso de Bem Público a título precário e gratuito, do seguinte imóvel: "um quiosque n. 05, com frente para a Avenida Getúlio Fernandes, localizado na Praça da União, nesta.

II – FINALIDADE

A PERMISSIONÁRIA poderá utilizar o imóvel outorgado, apenas para venda de lanches, refeições, açaí, sorvetes, água de coco, sucos e refrigerantes, bem como outros produtos relacionados, sendo terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica durante os horários de funcionamento escolar. Fica estabelecido o uso apenas de som ambiente, vedado o uso de paredões e similares. Eventual modificação do uso a que se destina o imóvel não poderá ser feita sem expressa e escrita autorização da Administração Municipal.

III – PRAZO

A presente permissão de uso não possui prazo especificado, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

IV – BENFEITORIAS

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



**Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA**

Qualquer tipo de edificação realizada no imóvel, objeto da permissão de uso, correrá a expensas da PERMISSIONÁRIA, que deverá, ainda, obedecer a legislação edilícia local, dependendo ainda do consentimento do Município.

V – PROIBIÇÕES

A PERMISSIONÁRIA é expressamente proibido ceder no todo ou em parte o imóvel, objeto da presente permissão de uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem expressa autorização do PERMITENTE.

VI – VALOR

A presente permissão de uso é de caráter gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

VII – HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO

A PERMISSIONÁRIA, ao descumprir qualquer determinação do presente termo, além das sanções previstas na legislação sobre a espécie, o imóvel e edificação existente reverterá imediatamente ao Município.

VIII – RESPONSABILIDADE

A PERMISSIONÁRIA será responsabilizada pelos danos materiais causados aos bens municipais que guarneçem a área objeto desta permissão de uso.

A PERMISSIONÁRIA responsabiliza-se por:

- I – todo e qualquer gasto oriundo da utilização do imóvel, inclusive com o pagamento de água e luz;
- II – pela obediência aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- III – manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- IV – danos causados a terceiros ou ao Município;
- V – proporcionar à comunidade os serviços definidos neste termo de permissão de uso;
- VI – pessoal permanente no local, durante o horário de funcionamento.

IX – FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE exercerá, por meio de fiscais, amplo controle sobre a utilização do imóvel. A fiscalização ocorrerá, a qualquer momento, conforme convier ao PERMITENTE.

§ 1º - Á fiscalização é facultado, intervir, a qualquer momento, desde que constatada ilegalidade no cumprimento deste termo. A intervenção será no sentido de cessar a irregularidade que estiver ocorrendo.



**Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º - O desvio de finalidade na utilização do bem público ou de aproveitamento do imóvel importará na revogação imediata da permissão de uso.

X – DO IMÓVEL

Ocorrendo a revogação da presente permissão de uso, qualquer tipo de edificação que houver sido realizada sobre o imóvel, objeto desta Permissão, permanecerá no local, sem que venha a conferir à PERMISSIONÁRIA direito a indenização ou retenção, incorporando-se a edificação, ao patrimônio público.

XI – REVOGAÇÃO

A presente permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração, devendo a PERMISSIONÁRIA ser notificada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, para desocupar o imóvel.

XII – CASOS OMISSOS

Eventuais pendências decorrentes da permissão de uso, ora firmada, serão dirimidas em consonância com a legislação atinente à espécie e Lei Orgânica Municipal.

Macarani-BA, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO

Prefeita Municipal

Permitente

CORDÉLIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Permissionária



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N° 1.449, DE 05 DE JULHO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Macarani, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o Art. 110, § 3º da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgado a MARLI DOS SANTOS SILVA, permissão de uso, a título precário e gratuito, de bem público municipal, mais precisamente de um quiosque n. 06, com frente para a Avenida Getúlio Fernandes, localizado na Praça da União, nesta cidade.

Parágrafo Único. A permissão de uso segue formalizada mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público nº 008/2021, no qual constam as condições estabelecidas (documento anexo).

Art. 2º. A presente permissão é feita em caráter gratuito e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública, vedada outra destinação para o seu uso que não a especificada.

Art. 3º. Ao imóvel sobre o qual recai a Permissão de Uso não poderá ser dada outra destinação, sob pena de imediata reversão da posse à Administração.

Art. 4º. A permissionária, a sua exclusiva expensa, é a responsável pela manutenção integral do bem ora permitido, bem como por eventuais danos que nele ou em terceira pessoa venham a sofrer face a sua utilização.

Art. 5º. Fica reservado ao Município de Macarani-BA, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do imóvel, por infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou do Termo firmado, bem como por interesse público e/ou conveniência administrativa, sem que assista à Permissionária qualquer direito de indenização ou retenção, bastando para tanto a notificação administrativa com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, independente de notificação judicial.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022





Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeita Municipal

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 008/2021

O MUNICÍPIO DE MACARANI, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Srª. SELMA ROGRIGUES SOUTO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 08.837.801-27, inscrita no CPF sob o nº 002.623.305-39, residente e domiciliada na Rua Tereza Rocha Freire, nº 01, Bairro Jardim Guarujá, Macarani-BA, aqui denominada PERMITENTE, OUTORGA a MARLI DOS SANTOS SILVA, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 130.352.395-11, RG nº 09143121-20 SSP/BA, residente na Rua Neuci Gonçalves Costa, 08, bairro Marjorie Parque, Macarani-BA, de ora em diante denominada simplesmente PERMISSIONÁRIA, a PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, nos seguintes termos e condições:

I – DA NATUREZA JURÍDICA DA PRESENTE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo discricionário e precário, em razão de ter natureza contratual, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

Nesse sentido, convém trazer à baila os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666 parece ter em vista precisamente esta situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Consequentemente, a licitação não é um fim em si mesma, mas sim o meio pelo qual se alcança seu objeto, qual seja, o estabelecimento de relação jurídica obrigacional e bilateral entre a Administração e terceiros, por excelência o contrato. Não havendo contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação, salvo por expressa disposição legal.

Nessa linha, cita-se a seguinte jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União:

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

'Acórdão TCU no 2585/2007 – Primeira Câmara – Ministro Marcos Bemquerer

(...)

VOTO

(...)

Especificamente no que concerne às permissões de uso de bem público nos moldes da que está sendo tratada nos presentes autos, trago à baila trecho da declaração de voto proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do processo TC 005.752/20004-0 (Acórdão n. 1.054/2004-TCU-Plenário):

'Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2º da Lei de Licitações. Entretanto, desviando-se da regra geral, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso.

A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2º da Lei de Licitações."

I – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão de uso de Bem Público a título precário e gratuito, do seguinte imóvel: "um quiosque n. 06, com frente para a Avenida Getúlio Fernandes, localizado na Praça da União, nesta cidade.

II – FINALIDADE

A PERMISSIONÁRIA poderá utilizar o imóvel outorgado, apenas para venda de lanches, refeições, açaí, sorvetes, água de coco, sucos e refrigerantes, bem como outros produtos relacionados, sendo terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica durante os horários de funcionamento escolar. Fica estabelecido o uso apenas de som ambiente, vedado o uso de paredões e similares. Eventual modificação do uso a que se destina o imóvel não poderá ser feita sem expressa e escrita autorização da Administração Municipal.

III – PRAZO

A presente permissão de uso não possui prazo especificado, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

IV – BENFEITORIAS

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Qualquer tipo de edificação realizada no imóvel, objeto da permissão de uso, correrá a expensas da PERMISSIONÁRIA, que deverá, ainda, obedecer a legislação edilícia local, dependendo ainda do consentimento do Município.

V – PROIBIÇÕES

A PERMISSIONÁRIA é expressamente proibido ceder no todo ou em parte o imóvel, objeto da presente permissão de uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem expressa autorização do PERMITENTE.

VI – VALOR

A presente permissão de uso é de caráter gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

VII – HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO

A PERMISSIONÁRIA, ao descumprir qualquer determinação do presente termo, além das sanções previstas na legislação sobre a espécie, o imóvel e edificação existente reverterá imediatamente ao Município.

VIII – RESPONSABILIDADE

A PERMISSIONÁRIA será responsabilizada pelos danos materiais causados aos bens municipais que guarneçem a área objeto desta permissão de uso.

A PERMISSIONÁRIA responsabiliza-se por:

- I – todo e qualquer gasto oriundo da utilização do imóvel, inclusive com o pagamento de água e luz;
- II – pela obediência aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- III – manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- IV – danos causados a terceiros ou ao Município;
- V – proporcionar à comunidade os serviços definidos neste termo de permissão de uso;
- VI – pessoal permanente no local, durante o horário de funcionamento.

IX – FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE exercerá, por meio de fiscais, amplo controle sobre a utilização do imóvel. A fiscalização ocorrerá, a qualquer momento, conforme convier ao PERMITENTE.

§ 1º - Á fiscalização é facultado, intervir, a qualquer momento, desde que constatada ilegalidade no cumprimento deste termo. A intervenção será no sentido de cessar a irregularidade que estiver ocorrendo.



Prefeitura Municipal de Macarani GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - O desvio de finalidade na utilização do bem público ou de aproveitamento do imóvel importará na revogação imediata da permissão de uso.

X – DO IMÓVEL

Ocorrendo a revogação da presente permissão de uso, qualquer tipo de edificação que houver sido realizada sobre o imóvel, objeto desta Permissão, permanecerá no local, sem que venha a conferir à PERMISSIONÁRIA direito a indenização ou retenção, incorporando-se a edificação, ao patrimônio público.

XI – REVOGAÇÃO

A presente permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração, devendo a PERMISSIONÁRIA ser notificada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, para desocupar o imóvel.

XII – CASOS OMISSOS

Eventuais pendências decorrentes da permissão de uso, ora firmada, serão dirimidas em consonância com a legislação atinente à espécie e Lei Orgânica Municipal.

Macarani-BA, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO

MARLI DOS SANTOS SILVA

Prefeita Municipal

Permissionária

Permitente



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 1.450, DE 05 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita Municipal de Macarani, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o Art. 110, § 3º da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgado a JIANE CRUZ DOS SANTOS, permissão de uso, a título precário e gratuito, de bem público municipal, mais precisamente de um quiosque n. 08, localizado na Praça da União, com frente para a Avenida Getúlio Fernandes, nesta cidade.

Parágrafo Único. A permissão de uso segue formalizada mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público nº 009/2021, no qual constam as condições estabelecidas (documento anexo).

Art. 2º. A presente permissão é feita em caráter gratuito e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública, vedada outra destinação para o seu uso que não a especificada.

Art. 3º. Ao imóvel sobre o qual recai a Permissão de Uso não poderá ser dada outra destinação, sob pena de imediata reversão da posse à Administração.

Art. 4º. O permissionário, a sua exclusiva expensa, é o responsável pela manutenção integral do bem ora permitido, bem como por eventuais danos que nele ou em terceira pessoa venham a sofrer face a sua utilização.

Art. 5º. Fica reservado ao Município de Macarani-BA, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do imóvel, por infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou do Termo firmado, bem como por interesse público e/ou conveniência administrativa, sem que assista ao Permissionário qualquer direito de indenização ou retenção, bastando para tanto a notificação administrativa com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, independente de notificação judicial.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeita Municipal

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 009/2021

O MUNICÍPIO DE MACARANI, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Srª. SELMA ROGRIGUES SOUTO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 08.837.801-27, inscrita no CPF sob o nº 002.623.305-39, residente e domiciliada na Rua Tereza Rocha Freire, nº 01, Bairro Jardim Guarujá, Macarani-BA, aqui denominada PERMITENTE, OUTORGA a JIANE CRUZ DOS ANJOS, pessoa física, inscrito no CPF sob nº 005.349.155-66, RG nº 09.075.413-13 SSP/BA, residente na Rua B, n. 23, Conjunto Habitacional José Lima Neves, (PSH), bairro Marjorie Parque, Macarani-BA, de ora em diante denominado simplesmente PERMISSIONÁRIO, a PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, nos seguintes termos e condições:

I – DA NATUREZA JURÍDICA DA PRESENTE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo discricionário e precário, em razão de ter natureza contratual, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

Nesse sentido, convém trazer à baila os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666 parece ter em vista precisamente esta situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Consequentemente, a licitação não é um fim em si mesma, mas sim o meio pelo qual se alcança seu objeto, qual seja, o estabelecimento de relação jurídica obrigacional e bilateral entre a Administração e terceiros, por excelência o contrato. Não havendo contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação, salvo por expressa disposição legal.

Nessa linha, cita-se a seguinte jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União:

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

'Acórdão TCU no 2585/2007 – Primeira Câmara – Ministro Marcos Bemquerer

(...)

VOTO

(...)

Especificamente no que concerne às permissões de uso de bem público nos moldes da que está sendo tratada nos presentes autos, trago à baila trecho da declaração de voto proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do processo TC 005.752/20004-0 (Acórdão n. 1.054/2004-TCU-Plenário):

'Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2º da Lei de Licitações. Entretanto, desviando-se da regra geral, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso.

A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2º da Lei de Licitações."

I – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão de uso de Bem Público a título precário e gratuito, do seguinte imóvel: "um quiosque n. 08, localizado na Praça da União, com frente para a Avenida Getúlio Fernandes, nesta cidade.

II – FINALIDADE

O PERMISSIONÁRIO poderá utilizar o imóvel outorgado, apenas para venda de lanches, refeições, açaí, sorvetes, água de coco, sucos e refrigerantes, bem como outros produtos relacionados, sendo terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica durante os horários de funcionamento escolar. Fica estabelecido o uso apenas de som ambiente, vedado o uso de paredões e similares. Eventual modificação do uso a que se destina o imóvel não poderá ser feita sem expressa e escrita autorização da Administração Municipal.

III – PRAZO

A presente permissão de uso não possui prazo especificado, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

IV – BENFEITORIAS

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Qualquer tipo de edificação realizada no imóvel, objeto da permissão de uso, correrá a expensas do PERMISSIONÁRIO, que deverá, ainda, obedecer a legislação edilícia local, dependendo ainda do consentimento do Município.

V – PROIBIÇÕES

O PERMISSIONÁRIO é expressamente proibido ceder no todo ou em parte o imóvel, objeto da presente permissão de uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem expressa autorização do PERMITENTE.

VI – VALOR

A presente permissão de uso é de caráter gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

VII – HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO

O PERMISSIONÁRIO, ao descumprir qualquer determinação do presente termo, além das sanções previstas na legislação sobre a espécie, o imóvel e edificação existente reverterá imediatamente ao Município.

VIII – RESPONSABILIDADE

O PERMISSIONÁRIO será responsabilizado pelos danos materiais causados aos bens municipais que guarneçem a área objeto desta permissão de uso.

O PERMISSIONÁRIO responsabiliza-se por:

- I – todo e qualquer gasto oriundo da utilização do imóvel, inclusive com o pagamento de água e luz;
- II – pela obediência aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- III – manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- IV – danos causados a terceiros ou ao Município;
- V – proporcionar à comunidade os serviços definidos neste termo de permissão de uso;
- VI – pessoal permanente no local, durante o horário de funcionamento.

IX – FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE exercerá, por meio de fiscais, amplo controle sobre a utilização do imóvel. A fiscalização ocorrerá, a qualquer momento, conforme convier ao PERMITENTE.

§ 1º - À fiscalização é facultado, intervir, a qualquer momento, desde que constatada ilegalidade no cumprimento deste termo. A intervenção será no sentido de cessar a irregularidade que estiver ocorrendo.



**Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º - O desvio de finalidade na utilização do bem público ou de aproveitamento do imóvel importará na revogação imediata da permissão de uso.

X – DO IMÓVEL

Ocorrendo a revogação da presente permissão de uso, qualquer tipo de edificação que houver sido realizada sobre o imóvel, objeto desta Permissão, permanecerá no local, sem que venha a conferir ao PERMISSIONÁRIO direito a indenização ou retenção, incorporando-se a edificação, ao patrimônio público.

XI – REVOGAÇÃO

A presente permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração, devendo o PERMISSIONÁRIO ser notificado com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, para desocupar o imóvel.

XII – CASOS OMISSOS

Eventuais pendências decorrentes da permissão de uso, ora firmada, serão dirimidas em consonância com a legislação atinente à espécie e Lei Orgânica Municipal.

Macarani-BA, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO

Prefeita Municipal

Permitente

JIANE CRUZ DOS ANJOS

Permissionário



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 1.451, DE 05 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita Municipal de Macarani, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o Art. 110, § 3º da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgado a JOSÉ SOARES ALMEIDA, permissão de uso, a título precário e gratuito, de bem público municipal, mais precisamente de um quiosque n. 01, localizado na Praça da União, com frente para a Avenida Getúlio Fernandes, nesta cidade.

Parágrafo Único. A permissão de uso segue formalizada mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público nº 010/2021, no qual constam as condições estabelecidas (documento anexo).

Art. 2º. A presente permissão é feita em caráter gratuito e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública, vedada outra destinação para o seu uso que não a especificada.

Art. 3º. Ao imóvel sobre o qual recai a Permissão de Uso não poderá ser dada outra destinação, sob pena de imediata reversão da posse à Administração.

Art. 4º. O permissionário, a sua exclusiva expensa, é o responsável pela manutenção integral do bem ora permitido, bem como por eventuais danos que nele ou em terceira pessoa venham a sofrer face a sua utilização.

Art. 5º. Fica reservado ao Município de Macarani-BA, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do imóvel, por infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou do Termo firmado, bem como por interesse público e/ou conveniência administrativa, sem que assista ao Permissionário qualquer direito de indenização ou retenção, bastando para tanto a notificação administrativa com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, independente de notificação judicial.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeita Municipal

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 010/2021

O MUNICÍPIO DE MACARANI, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Srª. SELMA ROGRIGUES SOUTO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 08.837.801-27, inscrita no CPF sob o nº 002.623.305-39, residente e domiciliada na Rua Tereza Rocha Freire, nº 01, Bairro Jardim Guarujá, Macarani-BA, aqui denominada PERMITENTE, OUTORGA a JOSÉ SOARES ALMEIDA, pessoa física, inscrito no CPF sob nº 932.843.495-53, RG nº 07641971-72 SSP/BA, residente na Rua Jason Alves, 30, bairro Marjorie Parque, Macarani-BA, de ora em diante denominado simplesmente PERMISSIONÁRIO, a PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, nos seguintes termos e condições:

I – DA NATUREZA JURÍDICA DA PRESENTE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo discricionário e precário, em razão de ter natureza contratual, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

Nesse sentido, convém trazer à baila os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666 parece ter em vista precisamente esta situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Consequentemente, a licitação não é um fim em si mesma, mas sim o meio pelo qual se alcança seu objeto, qual seja, o estabelecimento de relação jurídica obrigacional e bilateral entre a Administração e terceiros, por excelência o contrato. Não havendo contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação, salvo por expressa disposição legal.

Nessa linha, cita-se a seguinte jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União:

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

'Acórdão TCU no 2585/2007 – Primeira Câmara – Ministro Marcos Bemquerer

(...)

VOTO

(...)

Especificamente no que concerne às permissões de uso de bem público nos moldes da que está sendo tratada nos presentes autos, trago à baila trecho da declaração de voto proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do processo TC 005.752/20004-0 (Acórdão n. 1.054/2004-TCU-Plenário):

'Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2º da Lei de Licitações. Entretanto, desviando-se da regra geral, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso.

A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2º da Lei de Licitações."

I – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão de uso de Bem Público a título precário e gratuito, do seguinte imóvel: "um quiosque n. 01, localizado na Praça da União, com frente para a Avenida Getúlio Fernandes, nesta cidade.

II – FINALIDADE

O PERMISSIONÁRIO poderá utilizar o imóvel outorgado, apenas para venda de lanches, refeições, açaí, sorvetes, água de coco, sucos e refrigerantes, bem como outros produtos relacionados, sendo terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica durante os horários de funcionamento escolar. Eventual modificação do uso a que se destina o imóvel não poderá ser feita sem expressa e escrita autorização da Administração Municipal.

III – PRAZO

A presente permissão de uso não possui prazo especificado, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

IV – BENFEITORIAS

Qualquer tipo de edificação realizada no imóvel, objeto da permissão de uso, correrá a expensas do PERMISSIONÁRIO, que deverá, ainda, obedecer a legislação edilícia local, dependendo ainda do consentimento do Município.

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022





Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

V – PROIBIÇÕES

O PERMISSIONÁRIO é expressamente proibido ceder no todo ou em parte o imóvel, objeto da presente permissão de uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem expressa autorização do PERMITENTE.

VI – VALOR

A presente permissão de uso é de caráter gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

VII – HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO

O PERMISSIONÁRIO, ao descumprir qualquer determinação do presente termo, além das sanções previstas na legislação sobre a espécie, o imóvel e edificação existente reverterá imediatamente ao Município.

VIII – RESPONSABILIDADE

O PERMISSIONÁRIO será responsabilizado pelos danos materiais causados aos bens municipais que guarneçem a área objeto desta permissão de uso.

O PERMISSIONÁRIO responsabiliza-se por:

- I – todo e qualquer gasto oriundo da utilização do imóvel, inclusive com o pagamento de água e luz;
- II – pela obediência aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- III – manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- IV – danos causados a terceiros ou ao Município;
- V – proporcionar à comunidade os serviços definidos neste termo de permissão de uso;
- VI – pessoal permanente no local, durante o horário de funcionamento.

IX – FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE exercerá, por meio de fiscais, amplo controle sobre a utilização do imóvel. A fiscalização ocorrerá, a qualquer momento, conforme convier ao PERMITENTE.

§ 1º - À fiscalização é facultado, intervir, a qualquer momento, desde que constatada ilegalidade no cumprimento deste termo. A intervenção será no sentido de cessar a irregularidade que estiver ocorrendo.

§ 2º - O desvio de finalidade na utilização do bem público ou de aproveitamento do imóvel importará na revogação imediata da permissão de uso.

X – DO IMÓVEL

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani GABINETE DA PREFEITA

Ocorrendo a revogação da presente permissão de uso, qualquer tipo de edificação que houver sido realizada sobre o imóvel, objeto desta Permissão, permanecerá no local, sem que venha a conferir ao PERMISSIONÁRIO direito a indenização ou retenção, incorporando-se a edificação, ao patrimônio público.

XI – REVOGAÇÃO

A presente permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração, devendo o PERMISSIONÁRIO ser notificado com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, para desocupar o imóvel.

XII – CASOS OMISSOS

Eventuais pendências decorrentes da permissão de uso, ora firmada, serão dirimidas em consonância com a legislação atinente à espécie e Lei Orgânica Municipal.

Macarani-BA, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO

Prefeita Municipal

Permitente

JOSÉ SORES ALMEIDA

Permissionário



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 1.452, DE 05 DE JULHO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Macarani, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o Art. 110, § 3º da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgado a KAROLINE SOUZA SANTOS, permissão de uso, a título precário e gratuito, de bem público municipal, mais precisamente de um imóvel, localizado na Avenida Camilo de Jesus Lima, s/n, esquina com a travessa que liga a referida avenida à Praça de Esportes Municipal, antiga cantina do prédio do Colégio Normal São Pedro, nesta cidade.

Parágrafo Único. A permissão de uso segue formalizada mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público nº 011/2021, no qual constam as condições estabelecidas (documento anexo).

Art. 2º. A presente permissão é feita em caráter gratuito e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública, vedada outra destinação para o seu uso que não a especificada.

Art. 3º. Ao imóvel sobre o qual recai a Permissão de Uso não poderá ser dada outra destinação, sob pena de imediata reversão da posse à Administração.

Art. 4º. A permissionária, a sua exclusiva expensa, é a responsável pela manutenção integral do bem ora permitido, bem como por eventuais danos que nele ou em terceira pessoa venham a sofrer face a sua utilização.

Art. 5º. Fica reservado ao Município de Macarani-BA, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do imóvel, por infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou do Termo firmado, bem como por interesse público e/ou conveniência administrativa, sem que assista à Permissionária qualquer direito de indenização ou retenção, bastando para tanto a notificação administrativa com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, independente de notificação judicial.

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022





Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 011/2021

O MUNICÍPIO DE MACARANI, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Srª. SELMA ROGRIGUES SOUTO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 08.837.801-27, inscrita no CPF sob o nº 002.623.305-39, residente e domiciliada na Rua Tereza Rocha Freire, nº 01, Bairro Jardim Guarujá, Macarani-BA, aqui denominada PERMITENTE, OUTORGA a KAROLINE SOUZA SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 403.298.818-84, RG nº 16666881-85 SSP/BA, residente na Rua Joviniano Neres de Carvalho, 247 Centro, Macarani-BA, de ora em diante denominada simplesmente PERMISSIONÁRIA, a PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, nos seguintes termos e condições:

I – DA NATUREZA JURÍDICA DA PRESENTE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo discricionário e precário, em razão de ter natureza contratual, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

Nesse sentido, convém trazer à baila os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666 parece ter em vista precisamente esta situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Consequentemente, a licitação não é um fim em si mesma, mas sim o meio pelo qual se alcança seu objeto, qual seja, o estabelecimento de relação jurídica obrigacional e bilateral entre a Administração e terceiros, por excelência o contrato. Não havendo contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação, salvo por expressa disposição legal.

Nessa linha, cita-se a seguinte jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União:

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

'Acórdão TCU no 2585/2007 – Primeira Câmara – Ministro Marcos Bemquerer

(...)

VOTO

(...)

Especificamente no que concerne às permissões de uso de bem público nos moldes da que está sendo tratada nos presentes autos, trago à baila trecho da declaração de voto proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do processo TC 005.752/20004-0 (Acórdão n. 1.054/2004-TCU-Plenário):

'Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2º da Lei de Licitações. Entretanto, desviando-se da regra geral, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso.

A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2º da Lei de Licitações."

I – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão de uso de Bem Público a título precário e gratuito, do seguinte imóvel: "imóvel, localizado na Avenida Camilo de Jesus Lima, s/n, esquina com a travessa que liga a referida avenida à Praça de Esportes Municipal, antiga cantina do prédio do Colégio Normal São Pedro, nesta cidade.

II – FINALIDADE

A PERMISSIONÁRIA poderá utilizar o imóvel outorgado, apenas para venda de lanches, refeições, açaí, sorvetes, água de coco, sucos e refrigerantes, bem como outros produtos relacionados, sendo terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica durante os horários de funcionamento escolar. Fica estabelecido o uso apenas de som ambiente, vedado o uso de paredões e similares. Eventual modificação do uso a que se destina o imóvel não poderá ser feita sem expressa e escrita autorização da Administração Municipal.

III – PRAZO

A presente permissão de uso não possui prazo especificado, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

IV – BENFEITORIAS

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Qualquer tipo de edificação realizada no imóvel, objeto da permissão de uso, correrá a expensas da PERMISSIONÁRIA, que deverá, ainda, obedecer a legislação edilícia local, dependendo ainda do consentimento do Município.

V – PROIBIÇÕES

A PERMISSIONÁRIA é expressamente proibido ceder no todo ou em parte o imóvel, objeto da presente permissão de uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem expressa autorização do PERMITENTE.

VI – VALOR

A presente permissão de uso é de caráter gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

VII – HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO

A PERMISSIONÁRIA, ao descumprir qualquer determinação do presente termo, além das sanções previstas na legislação sobre a espécie, o imóvel e edificação existente reverterá imediatamente ao Município.

VIII – RESPONSABILIDADE

A PERMISSIONÁRIA será responsabilizada pelos danos materiais causados aos bens municipais que guarneçem a área objeto desta permissão de uso.

A PERMISSIONÁRIA responsabiliza-se por:

- I – todo e qualquer gasto oriundo da utilização do imóvel, inclusive com o pagamento de água e luz;
- II – pela obediência aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- III – manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- IV – danos causados a terceiros ou ao Município;
- V – proporcionar à comunidade os serviços definidos neste termo de permissão de uso;
- VI – pessoal permanente no local, durante o horário de funcionamento.

IX – FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE exercerá, por meio de fiscais, amplo controle sobre a utilização do imóvel. A fiscalização ocorrerá, a qualquer momento, conforme convier ao PERMITENTE.

§ 1º - À fiscalização é facultado, intervir, a qualquer momento, desde que constatada ilegalidade no cumprimento deste termo. A intervenção será no sentido de cessar a irregularidade que estiver ocorrendo.



**Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º - O desvio de finalidade na utilização do bem público ou de aproveitamento do imóvel importará na revogação imediata da permissão de uso.

X – DO IMÓVEL

Ocorrendo a revogação da presente permissão de uso, qualquer tipo de edificação que houver sido realizada sobre o imóvel, objeto desta Permissão, permanecerá no local, sem que venha a conferir à PERMISSIONÁRIA direito a indenização ou retenção, incorporando-se a edificação, ao patrimônio público.

XI – REVOGAÇÃO

A presente permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração, devendo a PERMISSIONÁRIA ser notificada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, para desocupar o imóvel.

XII – CASOS OMISSOS

Eventuais pendências decorrentes da permissão de uso, ora firmada, serão dirimidas em consonância com a legislação atinente à espécie e Lei Orgânica Municipal.

Macarani-BA, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO

Prefeita Municipal

Permitente

KAROLINE SOUZA SANTOS

Permissionária



Prefeitura Municipal de Macarani
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 1.453, DE 05 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita Municipal de Macarani, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o Art. 110, § 3º da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgado a KALLINE ÂNGELO RODRIGUES, permissão de uso, a título precário e gratuito, de bem público municipal, mais precisamente de um quiosque n. 03, com frente para a Avenida Getúlio Fernandes, localizado na Praça da União, nesta cidade.

Parágrafo Único. A permissão de uso segue formalizada mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público nº 012/2021, no qual constam as condições estabelecidas (documento anexo).

Art. 2º. A presente permissão é feita em caráter gratuito e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública, vedada outra destinação para o seu uso que não a especificada.

Art. 3º. Ao imóvel sobre o qual recai a Permissão de Uso não poderá ser dada outra destinação, sob pena de imediata reversão da posse à Administração.

Art. 4º. A permissionária, a sua exclusiva expensa, é a responsável pela manutenção integral do bem ora permitido, bem como por eventuais danos que nele ou em terceira pessoa venham a sofrer face a sua utilização.

Art. 5º. Fica reservado ao Município de Macarani-BA, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do imóvel, por infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou do Termo firmado, bem como por interesse público e/ou conveniência administrativa, sem que assista à Permissionária qualquer direito de indenização ou retenção, bastando para tanto a notificação administrativa com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, independente de notificação judicial.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022





Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeita Municipal

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 012/2021

O MUNICÍPIO DE MACARANI, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Srª. SELMA ROGRIGUES SOUTO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 08.837.801-27, inscrita no CPF sob o nº 002.623.305-39, residente e domiciliada na Rua Tereza Rocha Freire, nº 01, Bairro Jardim Guarujá, Macarani-BA, aqui denominada PERMITENTE, OUTORGA a KALLINE ÂNGELO RODRIGUES, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 040.714.715-22, RG nº 14197937 21 SSP/BA, residente na Rua Frederico Castro, 19, bairro Santa Elizabete, Macarani-BA, de ora em diante denominada simplesmente PERMISSIONÁRIA, a PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, nos seguintes termos e condições:

I – DA NATUREZA JURÍDICA DA PRESENTE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo discricionário e precário, em razão de ter natureza contratual, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

Nesse sentido, convém trazer à baila os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666 parece ter em vista precisamente esta situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Consequentemente, a licitação não é um fim em si mesma, mas sim o meio pelo qual se alcança seu objeto, qual seja, o estabelecimento de relação jurídica obrigacional e bilateral entre a Administração e terceiros, por excelência o contrato. Não havendo contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação, salvo por expressa disposição legal.

Nessa linha, cita-se a seguinte jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União:

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

'Acórdão TCU no 2585/2007 – Primeira Câmara – Ministro Marcos Bemquerer

(...)

VOTO

(...)

Especificamente no que concerne às permissões de uso de bem público nos moldes da que está sendo tratada nos presentes autos, trago à baila trecho da declaração de voto proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do processo TC 005.752/20004-0 (Acórdão n. 1.054/2004-TCU-Plenário):

'Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2º da Lei de Licitações. Entretanto, desviando-se da regra geral, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso.

A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2º da Lei de Licitações."

I – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão de uso de Bem Público a título precário e gratuito, do seguinte imóvel: "um quiosque n. 03, com frente para a Avenida Getúlio Fernandes, localizado na Praça da União, nesta cidade.

II – FINALIDADE

A PERMISSIONÁRIA poderá utilizar o imóvel outorgado, apenas para venda de lanches, refeições, açaí, sorvetes, água de coco, sucos e refrigerantes, bem como outros produtos relacionados, sendo terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica durante os horários de funcionamento escolar. Fica estabelecido o uso apenas de som ambiente, vedado o uso de paredões e similares. Eventual modificação do uso a que se destina o imóvel não poderá ser feita sem expressa e escrita autorização da Administração Municipal.

III – PRAZO

A presente permissão de uso não possui prazo especificado, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

IV – BENFEITORIAS

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Qualquer tipo de edificação realizada no imóvel, objeto da permissão de uso, correrá a expensas da PERMISSIONÁRIA, que deverá, ainda, obedecer a legislação edilícia local, dependendo ainda do consentimento do Município.

V – PROIBIÇÕES

A PERMISSIONÁRIA é expressamente proibido ceder no todo ou em parte o imóvel, objeto da presente permissão de uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem expressa autorização do PERMITENTE.

VI – VALOR

A presente permissão de uso é de caráter gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

VII – HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO

A PERMISSIONÁRIA, ao descumprir qualquer determinação do presente termo, além das sanções previstas na legislação sobre a espécie, o imóvel e edificação existente reverterá imediatamente ao Município.

VIII – RESPONSABILIDADE

A PERMISSIONÁRIA será responsabilizada pelos danos materiais causados aos bens municipais que guarneçem a área objeto desta permissão de uso.

A PERMISSIONÁRIA responsabiliza-se por:

- I – todo e qualquer gasto oriundo da utilização do imóvel, inclusive com o pagamento de água e luz;
- II – pela obediência aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- III – manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- IV – danos causados a terceiros ou ao Município;
- V – proporcionar à comunidade os serviços definidos neste termo de permissão de uso;
- VI – pessoal permanente no local, durante o horário de funcionamento.

IX – FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE exercerá, por meio de fiscais, amplo controle sobre a utilização do imóvel. A fiscalização ocorrerá, a qualquer momento, conforme convier ao PERMITENTE.

§ 1º - Á fiscalização é facultado, intervir, a qualquer momento, desde que constatada ilegalidade no cumprimento deste termo. A intervenção será no sentido de cessar a irregularidade que estiver ocorrendo.

**Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º - O desvio de finalidade na utilização do bem público ou de aproveitamento do imóvel importará na revogação imediata da permissão de uso.

X – DO IMÓVEL

Ocorrendo a revogação da presente permissão de uso, qualquer tipo de edificação que houver sido realizada sobre o imóvel, objeto desta Permissão, permanecerá no local, sem que venha a conferir à PERMISSIONÁRIA direito a indenização ou retenção, incorporando-se a edificação, ao patrimônio público.

XI – REVOGAÇÃO

A presente permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração, devendo a PERMISSIONÁRIA ser notificada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, para desocupar o imóvel.

XII – CASOS OMISSOS

Eventuais pendências decorrentes da permissão de uso, ora firmada, serão dirimidas em consonância com a legislação atinente à espécie e Lei Orgânica Municipal.

Macarani-BA, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO

Prefeita Municipal

Permitente

KALLINE ÂNGELO RODRIGUES

Permissionária



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 1.454, DE 05 DE JULHO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Macarani, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o Art. 110, § 3º da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgado a RENATO DA LUZ ANDRADE, permissão de uso, a título precário e gratuito, de bem público municipal, mais precisamente de um quiosque localizado na Praça Dr. Paulo Fernandes de Lacerda, nesta cidade.

Parágrafo Único. A permissão de uso segue formalizada mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público nº 03/2021, no qual constam as condições estabelecidas (documento anexo).

Art. 2º. A presente permissão é feita em caráter gratuito e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública, vedada outra destinação para o seu uso que não a especificada.

Art. 3º. Ao imóvel sobre o qual recai a Permissão de Uso não poderá ser dada outra destinação, sob pena de imediata reversão da posse à Administração.

Art. 4º. O permissionário, a sua exclusiva expensa, é o responsável pela manutenção integral do bem ora permitido, bem como por eventuais danos que nele ou em terceira pessoa venham a sofrer face a sua utilização.

Art. 5º. Fica reservado ao Município de Macarani-BA, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do imóvel, por infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou do Termo firmado, bem como por interesse público e/ou conveniência administrativa, sem que assista ao Permissionário qualquer direito de indenização ou retenção, bastando para tanto a notificação administrativa com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, independente de notificação judicial.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022





Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeita Municipal

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 03/2021

O MUNICÍPIO DE MACARANI, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Srª. SELMA ROGRIGUES SOUTO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 08.837.801-27, inscrita no CPF sob o nº 002.623.305-39, residente e domiciliada na Rua Tereza Rocha Freire, nº 01, Bairro Jardim Guarujá, Macarani-BA, aqui denominada PERMITENTE, OUTORGA a RENATO DA LUZ ANDRADE, pessoa física, inscrito no CPF sob nº 709.456.915-72, RG nº 705852296 SSP/BA, residente na Rua Dr. Hélio Meira, 231, Centro, Macarani-BA, de ora em diante denominado simplesmente PERMISSIONÁRIO, a PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, nos seguintes termos e condições:

I – DA NATUREZA JURÍDICA DA PRESENTE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo discricionário e precário, em razão de ter natureza contratual, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

Nesse sentido, convém trazer à baila os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666 parece ter em vista precisamente esta situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Consequentemente, a licitação não é um fim em si mesma, mas sim o meio pelo qual se alcança seu objeto, qual seja, o estabelecimento de relação jurídica obrigacional e bilateral entre a Administração e terceiros, por excelência o contrato. Não havendo contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação, salvo por expressa disposição legal.

Nessa linha, cita-se a seguinte jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União:

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



**Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA**

'Acórdão TCU no 2585/2007 – Primeira Câmara – Ministro Marcos Bemquerer

(...)

VOTO

(...)

Especificamente no que concerne às permissões de uso de bem público nos moldes da que está sendo tratada nos presentes autos, trago à baila trecho da declaração de voto proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do processo TC 005.752/20004-0 (Acórdão n. 1.054/2004-TCU-Plenário):

'Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2º da Lei de Licitações. Entretanto, desviando-se da regra geral, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso.'

A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2º da Lei de Licitações.'

I – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão de uso de Bem Público a título precário e gratuito, do seguinte imóvel: "Um quiosque localizado na Praça Dr. Paulo Fernandes de Lacerda.

II – FINALIDADE

O PERMISSIONÁRIO poderá utilizar o imóvel outorgado, apenas para venda de lanches, refeições, açaí, sorvetes, água de coco, sucos e refrigerantes, bem como outros produtos relacionados, sendo terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica durante os horários de funcionamento escolar. Eventual modificação do uso a que se destina o imóvel não poderá ser feita sem expressa e escrita autorização da Administração Municipal.

III – PRAZO

A presente permissão de uso não possui prazo especificado, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

IV – BENFEITORIAS

Qualquer tipo de edificação realizada no imóvel, objeto da permissão de uso, correrá a expensas do PERMISSIONÁRIO, que deverá, ainda, obedecer a legislação edilícia local, dependendo ainda do consentimento do Município.

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022





Prefeitura Municipal de Macarani GABINETE DA PREFEITA

V – PROIBIÇÕES

O PERMISSIONÁRIO é expressamente proibido ceder no todo ou em parte o imóvel, objeto da presente permissão de uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem expressa autorização do PERMITENTE.

VI – VALOR

A presente permissão de uso é de caráter gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

VII – HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO

O PERMISSIONÁRIO, ao descumprir qualquer determinação do presente termo, além das sanções previstas na legislação sobre a espécie, o imóvel e edificação existente reverterá imediatamente ao Município.

VIII – RESPONSABILIDADE

O PERMISSIONÁRIO será responsabilizado pelos danos materiais causados aos bens municipais que guarneçem a área objeto desta permissão de uso.

O PERMISSIONÁRIO responsabiliza-se por:

- I – todo e qualquer gasto oriundo da utilização do imóvel, inclusive com o pagamento de água e luz;
- II – pela obediência aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- III – manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- IV – danos causados a terceiros ou ao Município;
- V – proporcionar à comunidade os serviços definidos neste termo de permissão de uso;
- VI – pessoal permanente no local, durante o horário de funcionamento.

IX – FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE exercerá, por meio de fiscais, amplo controle sobre a utilização do imóvel. A fiscalização ocorrerá, a qualquer momento, conforme convier ao PERMITENTE.

§ 1º - À fiscalização é facultado, intervir, a qualquer momento, desde que constatada ilegalidade no cumprimento deste termo. A intervenção será no sentido de cessar a irregularidade que estiver ocorrendo.

§ 2º - O desvio de finalidade na utilização do bem público ou de aproveitamento do imóvel importará na revogação imediata da permissão de uso.

X – DO IMÓVEL

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani GABINETE DA PREFEITA

Ocorrendo a revogação da presente permissão de uso, qualquer tipo de edificação que houver sido realizada sobre o imóvel, objeto desta Permissão, permanecerá no local, sem que venha a conferir ao PERMISSIONÁRIO direito a indenização ou retenção, incorporando-se a edificação, ao patrimônio público.

XI – REVOGAÇÃO

A presente permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração, devendo o PERMISSIONÁRIO ser notificado com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, para desocupar o imóvel.

XII – CASOS OMISSOS

Eventuais pendências decorrentes da permissão de uso, ora firmada, serão dirimidas em consonância com a legislação atinente à espécie e Lei Orgânica Municipal.

Macarani-BA, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO

Prefeita Municipal

Permitente

RENATO DA LUZ ANDRADE

Permissionário



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 1.455, DE 05 DE JULHO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Macarani, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o Art. 110, § 3º da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgado a MARIA APARECIDA SANTOS, permissão de uso, a título precário e gratuito, de bem público municipal, mais precisamente de um quiosque localizado na Praça Dr. Paulo Fernandes de Lacerda, nesta cidade.

Parágrafo Único. A permissão de uso segue formalizada mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público nº 013/2021, no qual constam as condições estabelecidas (documento anexo).

Art. 2º. A presente permissão é feita em caráter gratuito e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública, vedada outra destinação para o seu uso que não a especificada.

Art. 3º. Ao imóvel sobre o qual recai a Permissão de Uso não poderá ser dada outra destinação, sob pena de imediata reversão da posse à Administração.

Art. 4º. A permissionária, a sua exclusiva expensa, é a responsável pela manutenção integral do bem ora permitido, bem como por eventuais danos que nele ou em terceira pessoa venham a sofrer face a sua utilização.

Art. 5º. Fica reservado ao Município de Macarani-BA, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do imóvel, por infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou do Termo firmado, bem como por interesse público e/ou conveniência administrativa, sem que assista à Permissionária qualquer direito de indenização ou retenção, bastando para tanto a notificação administrativa com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, independente de notificação judicial.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022





Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeita Municipal

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 013/2021

O MUNICÍPIO DE MACARANI, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Srª. SELMA ROGRIGUES SOUTO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 08.837.801-27, inscrita no CPF sob o nº 002.623.305-39, residente e domiciliada na Rua Tereza Rocha Freire, nº 01, Bairro Jardim Guarujá, Macarani-BA, aqui denominada PERMITENTE, OUTORGA a MARIA APARECIDA SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 884.476.345-15, RG nº 16893135-44 SSP/BA, residente na Travessa Hermínia Maria dos Santos, 17, bairro Cidade Jardim, Macarani-BA, de ora em diante denominado simplesmente PERMISSIONÁRIA, a PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, nos seguintes termos e condições:

I – DA NATUREZA JURÍDICA DA PRESENTE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo discricionário e precário, em razão de ter natureza contratual, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

Nesse sentido, convém trazer à baila os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666 parece ter em vista precisamente esta situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Consequentemente, a licitação não é um fim em si mesma, mas sim o meio pelo qual se alcança seu objeto, qual seja, o estabelecimento de relação jurídica obrigacional e bilateral entre a Administração e terceiros, por excelência o contrato. Não havendo contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação, salvo por expressa disposição legal.

Nessa linha, cita-se a seguinte jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União:

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

'Acórdão TCU no 2585/2007 – Primeira Câmara – Ministro Marcos Bemquerer

(...)

VOTO

(...)

Especificamente no que concerne às permissões de uso de bem público nos moldes da que está sendo tratada nos presentes autos, trago à baila trecho da declaração de voto proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do processo TC 005.752/20004-0 (Acórdão n. 1.054/2004-TCU-Plenário):

'Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2º da Lei de Licitações. Entretanto, desviando-se da regra geral, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso.

A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2º da Lei de Licitações."

I – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão de uso de Bem Público a título precário e gratuito, do seguinte imóvel: "Um quiosque localizado na Praça Dr. Paulo Fernandes de Lacerda.

II – FINALIDADE

A PERMISSIONÁRIA poderá utilizar o imóvel outorgado, apenas para venda de lanches, refeições, açaí, sorvetes, água de coco, sucos e refrigerantes, bem como outros produtos relacionados, sendo terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica durante os horários de funcionamento escolar. Fica estabelecido o uso apenas de som ambiente, vedado o uso de paredões e similares. Eventual modificação do uso a que se destina o imóvel não poderá ser feita sem expressa e escrita autorização da Administração Municipal.

III – PRAZO

A presente permissão de uso não possui prazo especificado, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

IV – BENFEITORIAS

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59
Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

Qualquer tipo de edificação realizada no imóvel, objeto da permissão de uso, correrá a expensas da PERMISSIONÁRIA, que deverá, ainda, obedecer a legislação edilícia local, dependendo ainda do consentimento do Município.

V – PROIBIÇÕES

A PERMISSIONÁRIA é expressamente proibido ceder no todo ou em parte o imóvel, objeto da presente permissão de uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem expressa autorização do PERMITENTE.

VI – VALOR

A presente permissão de uso é de caráter gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

VII – HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO

A PERMISSIONÁRIA, ao descumprir qualquer determinação do presente termo, além das sanções previstas na legislação sobre a espécie, o imóvel e edificação existente reverterá imediatamente ao Município.

VIII – RESPONSABILIDADE

A PERMISSIONÁRIA será responsabilizada pelos danos materiais causados aos bens municipais que guarneçem a área objeto desta permissão de uso.

A PERMISSIONÁRIA responsabiliza-se por:

- I – todo e qualquer gasto oriundo da utilização do imóvel, inclusive com o pagamento de água e luz;
- II – pela obediência aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- III – manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- IV – danos causados a terceiros ou ao Município;
- V – proporcionar à comunidade os serviços definidos neste termo de permissão de uso;
- VI – pessoal permanente no local, durante o horário de funcionamento.

IX – FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE exercerá, por meio de fiscais, amplo controle sobre a utilização do imóvel. A fiscalização ocorrerá, a qualquer momento, conforme convier ao PERMITENTE.

§ 1º - Á fiscalização é facultado, intervir, a qualquer momento, desde que constatada ilegalidade no cumprimento deste termo. A intervenção será no sentido de cessar a irregularidade que estiver ocorrendo.



Prefeitura Municipal de Macarani GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - O desvio de finalidade na utilização do bem público ou de aproveitamento do imóvel importará na revogação imediata da permissão de uso.

X – DO IMÓVEL

Ocorrendo a revogação da presente permissão de uso, qualquer tipo de edificação que houver sido realizada sobre o imóvel, objeto desta Permissão, permanecerá no local, sem que venha a conferir à PERMISSIONÁRIA direito a indenização ou retenção, incorporando-se a edificação, ao patrimônio público.

XI – REVOGAÇÃO

A presente permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração, devendo a PERMISSIONÁRIA ser notificada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, para desocupar o imóvel.

XII – CASOS OMISSOS

Eventuais pendências decorrentes da permissão de uso, ora firmada, serão dirimidas em consonância com a legislação atinente à espécie e Lei Orgânica Municipal.

Macarani-BA, 05 de julho de 2021.

SELMA RODRIGUES SOUTO

Prefeita Municipal

Permitente

MARIA APARECIDA SANTOS

Permissionária